



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000438-20.2012.815.0161

RELATOR : Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
01APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Flávio Luiz Avelar Domingues Filho
02APELANTE : PBPREV- Paraíba Previdência
ADVOGADO : Camila Ribeiro Dantas
APELADA : Gessira da Silva Guedes
ADVOGADO : Narriman Xavier da Costa
ORIGEM : Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Cuité

PROCESSUAL CIVIL – Reexame necessário e Apelações Cíveis – Ação de Concessão de benefício de pensão por morte – Sentença procedência do pedido – Ausência de citação de um dos réus – Pressuposto processual de existência – Inexistência de relação jurídica em sua plenitude – Nulidade absoluta – Retorno dos autos ao primeiro grau – Provimento do primeiro apelo e da remessa – Prejudicialidade da segunda apelação.

— É cediço que a relação processual se inicia com a propositura da ação, no entanto, ela somente se completa com a citação do demandado (art. 263 do CPC), antes havia apenas uma relação linear entre o autor e o juiz, não havendo processo em sua plenitude. Somente com o ato seguinte, a relação processual se completa, passando a ser triangular, como quer a doutrina majoritária, entre o autor, réu e juiz, daí o brocardo jurídico “*actus trium personarum: iudicis, actoris et rei*”.

— O desatendimento dessa formalidade acarreta violação frontal ao princípio constitucional do "*due process of law*" (art. 5º, LIV, da CF), que tem como corolários os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do Estado da Paraíba para declarar a nulidade absoluta da sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para que seja regularizado o vício processual apontado, bem como declarar prejudicada a apelação da PBPREV, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

GESSIRA DA SILVA GUEDES ajuizou "*ação de concessão de benefício por pensão por morte*" em face da **PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA e do ESTADO DA PARAÍBA**, requerendo, em síntese, o reconhecimento da união estável com o ex-policial militar reformado do Estado da Paraíba, o Sr. Paulo Lúcio da Silva, e conseguinte, a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, na condição de companheira, com o pagamento dos valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo (24.10.2011), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como que os promovidos sejam condenados ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Na sentença (fls. 87/92), o juiz "*a quo*" julgou procedente para determinar ao promovido que conceda a pensão por morte à autora com vigência retroativa à data do requerimento administrativo e ainda condenar ao pagamento dos valores correspondentes ao benefício entre a data de entrada do requerimento e a data de sua efetiva implantação. Condenou, ainda, o promovido a pagar honorários de sucumbência, os quais arbitrou em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Sem custas por tratar o vencido de ente estatal.

Irresignado, o Estado da Paraíba apelou, alegando a ausência de sua citação no processo, sendo caso de nulidade

absoluta (fls. 104/106).

A PBPREV apresentou apelação às fls. 107/112. Em suas razões recursais, a PBPREV asseverou o princípio administrativo- constitucional da inafastabilidade da legalidade, a impossibilidade de condenação do pagamento dos valores retroativos, uma vez que no pedido administrativo de pensão por morte a autora não tinha o título executivo declaratório de união estável. Alegou, ainda, que o valor fixado para os honorários advocatícios foram elevados, pugnando que estes sejam fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Não foram apresentadas contrarrazões aos recursos apelatórios, conforme certidão de fl. 133.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, anulando-se a decisão de primeiro grau. (fls. 127/129).

É o relatório.

V O T O

“*Ab initio*”, faz-se mister observar que o “*decisum a quo*” está sujeito ao duplo grau de jurisdição, “*não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal*” (art. 475 do CPC¹).

Dessa forma, conheço, “*ex officio*”, do reexame necessário, e o aprecio, doravante, conjuntamente com o recurso de apelação do Estado da Paraíba.

O Estado da Paraíba alegou, preliminarmente, a ausência de sua citação no presente processo, pugnando pela nulidade absoluta da decisão.

Razão assiste ao apelante.

Sabe-se que os pressupostos processuais, ao lado das condições de ação, formam o núcleo “*lato sensu*” dos pressupostos de admissibilidade da atividade jurídica, de modo que, na ausência de qualquer um desses, o processo estará condenado ao insucesso.

¹ “Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;”

A doutrina costuma subdividir os pressupostos processuais em três grupos, quais sejam, de existência (petição inicial, jurisdição, citação e capacidade postulatória); de validade (petição inicial apta, órgão jurisdicional competente e imparcial, citação válida, capacidade de agir e processual), além dos pressupostos negativos (litispendência e coisa julgada).

Interessa ao caso “*sub judice*” a análise do pressuposto processual da citação do réu, sem a qual não existirá o próprio processo, segundo as célebres lições de Liebman.

É cediço que a relação processual se inicia com a propositura da ação, no entanto, ela somente se completa com a citação do demandado (art. 263 do CPC), antes, havia apenas uma relação linear entre o autor e o juiz, não havendo processo em sua plenitude. Somente com o ato seguinte, a relação processual se completa, passando a ser triangular, como quer a doutrina majoritária, entre o autor, réu e juiz, daí o brocardo jurídico “*actus trium personarum: iudicis, actoris et rei*”.

A citação é elemento constitutivo do processo, de maneira que sem ela o processo não está aperfeiçoado, uma vez que não foi oferecida ao réu a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O desatendimento dessa formalidade acarreta violação frontal ao princípio constitucional do “*due process of law*” (art. 5º, LIV, da CF), que tem como corolários os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF).

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 214, prescreve que “*para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu*”.

Como consequência dessa grave omissão, a doutrina e jurisprudência são assentes em afirmar que os atos processuais são inexistentes.

ilustre WAMBIER:

Nesse sentido, veja-se o entendimento do

“É assente que não existe sentença (ou outro tipo de provimento) perante o réu que não foi validamente citado e por isso não participou oportunamente do processo (ou, em outros termos: o provimento lhe é juridicamente ineficaz)”².

O notável HUMBERTO THEODORO JÚNIOR também caminha nesse diapasão:

“Sem a citação do réu, não se aperfeiçoa a relação processual e torna-se inútil e inoperante a sentença. Daí dispor o art. 214 que, ‘para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu’.

Essa exigência legal diz respeito a todos os processo (de conhecimento, de execução e cautelar), sejam quais forem os provimentos (comum ou especiais). Até mesmo os procedimento de jurisdição voluntária, quando envolverem interesses de terceiros, tornam obrigatória a citação (art. 1.105).

Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Em qualquer época, independentemente de ação rescisória, será lícito ao réu argüir a nulidade de semelhante decisório (art. 741, I). Na verdade, será ‘nenhuma’ a sentença assim irregularmente prolatada.

Observe-se, outrossim, que o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas a citação válida, pois o Código fulmina de nulidade expressa as citações e as intimações ‘quando feitas sem observância das prescrições legais’ (art. 247). E trata-se de ‘nulidade insanável’ segundo o entendimento da melhor doutrina.”³

Não divergem sobre o assunto, os mestres NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“(…) para que seja instaurada, de forma completa, a

² *in*, Curso avançado de processo civil, v. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento, 6. ed., São Paulo, RT, 2003, 213.

³ *in*, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 233.

relação jurídica processual é necessária a realização da citação. Portanto, a citação é pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade (autor, réu, juiz). Sem a citação não existe processo (Liebman, Est., 179). Em suma, pressuposto de existência da relação processual: citação.

*'Pressuposto processual de validade.' Uma vez realizada, o sistema exige que a citação tenha sido feita validamente. Assim, a citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma, pressuposto de validade da relação processual: citação válida.'*⁴ (sem grifos no original).

esse respeito, veja-se: A jurisprudência, ao seu turno, é sólida a

ACÓRDÃO N.º 6-1382/2011 PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU CONFIGURADA. A ausência de intimação da parte ré dos atos processuais gera a nulidade absoluta do processo pelo manifesto prejuízo à defesa, merecendo ser desconstituída a sentença e anulado o feito desde o momento em que era devido a citação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-AL - APL: 00069226819968020001 AL 0006922-68.1996.8.02.0001, Relator: Juiz Conv. José Cícero Alves da Silva, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2011)

E:

Processo n.º 0176102-78.2014.8.19.0001 Origem: Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca da Capital R E L A T Ó R I O Trata-se de ação em que o Autor pretende o fornecimento de medicamento por parte do Estado. Sentença de procedência do pedido. Recurso inominado arguindo a nulidade da sentença por ausência de citação do Réu. Contrarrazões oferecidas. Promoção do MP pelo conhecimento do recurso. É o relatório, passo ao VOTO. Ementa: Nulidade da sentença, intransponível. Falta de citação do Réu. Inexistência de mandado de citação e certidão cartorária de citação. Posto isso, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. De fato, há nulidade da sentença, pois o réu não foi citado como se observa do processo virtual, tendo sido proferida sentença após retorno dos autos do NAT. Nulidade intransponível, dada à essencialidade do ato de citação, conforme dispõe o

⁴ in, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5. ed., São Paulo, RT, 2001, p. 666.

art. 214, CPC. Manifesto o cerceamento de defesa, VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, para anular a sentença, devolvendo os autos à primeira instância para a integralização da relação jurídica processual, com a citação do Réu. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2015. JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO Juiz de Direito

(TJ-RJ - RI: 01761027820148190001 RJ 0176102-78.2014.8.19.0001, Relator: JOAO FELIPE NUNES FERREIRA MOURAO, Primeira Turma Recursal Fazendária, Data de Publicação: 04/03/2015 14:40)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RÉUS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DA SENTENÇA. - A citação, como cediço, é "o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender" (art. 213, CPC), sendo que "para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu" (art. 214, CPC). - Não tendo havido citação dos réus nos autos, impõe-se a nulidade da sentença.

(TJ-MG - REEX: 10024094521358001 MG , Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 08/10/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2013).

“In casu subjecto”, não consta, em momento algum dos autos, que houve a citação válida do Estado da Paraíba, tendo sido determinada apenas a citação da PBPREV – Paraíba Previdência.

Desse modo, verificando-se que o Estado da Paraíba, em nenhum momento, integrou a relação processual do caso “*sub judice*”, não sendo citado, violando frontalmente os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), é de se considerar nula de pleno direito a sentença ora guerreada, e os atos processuais decisórios que a antecedeu.

Por todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E REMESSA OFICIAL**, anulando-se “*o decisum a quo*”, devendo os autos retornar a instância ordinária, para que sejam regularizados os vícios processuais apontados (art. 284, “*caput*”, do CPC). Apelação da PBPREV – Paraíba Previdência prejudicada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator